



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.001338/2008-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.594 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/06/2008

INFRAÇÃO. PRAZO PARA INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA. DESCUMPRIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

A Súmula nº 192 do antigo TFR, além de ter sido superada por legislação superveniente que alterou a redação original do art. 32 do Decreto-lei nº 37/66, tratava de responsabilidade pelo Imposto de Importação, e não pelo cometimento de infrações.

Para se verificar a autoria da infração cometida pelo descumprimento de prazo estabelecido pela Receita Federal, tipificada no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, o que importa saber é quem tinha a obrigação de prestar a determinada informação sobre o veículo ou carga nele transportada.

No caso da não vinculação do manifesto eletrônico à escala no prazo previsto na Instrução Normativa RFB 800/2007, pode também ser apontada como agente da referida infração a agência de navegação que representa a empresa de navegação que emitiu esse manifesto.

AUTO DE INFRAÇÃO E TERMOS ANEXOS. CONHECIMENTO DO ILÍCITO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Na hipótese em que auto de infração e seus termos anexos trazem a descrição dos fatos e dos documentos que os comprovam, bem como a identificação do sujeito passivo, da disposição legal infringida e da penalidade aplicável, em consonância ao disposto no art. 142 do CTN, no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e no art. 50 da Lei nº 9.784/99, que possibilitaram à autuada o completo conhecimento da conduta punível, não há o cerceamento do direito de defesa alegado.

DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO APLICAÇÃO. SÚMULA CARF N. 126.

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o

advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. MULTA. COMETIMENTO. QUANTITATIVO.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003 é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos em ato normativo. Para cada descumprimento de prazo haverá o cometimento de uma infração. No caso, tendo em vista que as vinculações dos manifestos eletrônicos às escalas são condutas isoladas e independentes entre si, inexistente continuidade nas infrações.

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INFRAÇÃO COMETIDA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Tendo sido configurada a infração prevista no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, não pode o agente administrativo ou o julgador do CARF, sem previsão expressa em lei, Decreto ou outro ato normativo infralegal, afastá-la por questões ou circunstâncias que não integram o tipo infracional.

Recurso Voluntário negado

Crédito Tributário mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Florianópolis que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Versa o processo sobre auto de infração para a exigência de multa prevista no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, no valor de R\$20.000,00, em face da não prestação de informações no prazo estabelecido sobre veículo ou carga nele transportada relativamente ao manifestos eletrônicos de nºs 1608500939771, 1608500939348, 1608500939356 e 1608500939364.

A interessada apresentou impugnação, alegando, em síntese, que teria cumprido os prazos em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 800/2007 no Porto de Paranaguá.

A Delegacia de Julgamento não acatou os argumentos da impugnante, sob o entendimento de que:

- Não procede as alegações da peça recursal de que todas as informações foram prestadas antes da atracação da embarcação no Porto de Paranaguá, uma vez que o bloqueio se deu pelo descumprimento das informações no porto precedente de Itaguaí.

- No que se refere à vinculação do manifesto eletrônico à escala, o artigo 12 da IN RFB nº 800/2007 estipula que a vinculação deve ser realizada para todas as escalas em que a respectiva carga estiver a bordo da embarcação.

- A ausência de informação no extrato do manifesto de 27/05/2008 no campo de "data de encerramento da escala" mostra que não ocorrera a vinculação do manifesto à escala antes da atracação da embarcação. Nessa mesma direção, informou a fiscalização no desbloqueio da carga em 30/05/2008 (fl. 25) que: " Vinculado manifesto à escala após atracação em Itaguaí (1º porto) e antes de Paranaguá", e ainda descreveu os horários de atracação da embarcação (9:11 horas) e vinculação da carga à escala (10:25 horas), portanto com vinculação da carga posterior à atracação.

Cientificada dessa decisão em 09/05/2014, a autuada apresentou recurso voluntário em 27/05/2014, sustentando, em síntese: a) impossibilidade de aplicação de penalidade a agente marítimo; b) denúncia espontânea/descabimento da multa; c) cerceamento do direito de defesa; d) inaplicabilidade dos prazos previstos no art. 22 da IN 800/2007; e) erro material no momento de aplicação da multa/aplicação de uma multa para o mesmo navio/viagem; e f) ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em 13/12/2017 a recorrente apresentou requerimento para cancelamento do lançamento com base na Solução de Consulta Cosit nº 02/2016 e em recente jurisprudência administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

A multa exigida deu-se em face da vinculação de 4 manifestos eletrônicos após a atracação no primeiro porto no País, com fundamento nas normas abaixo descritas com suas alterações:

Decreto-lei nº 37/66

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e
(...)

Instrução Normativa RFB nº 800/2007

Art. 12. A vinculação ou desvinculação do manifesto eletrônico às escalas deverá ser informada pela empresa de navegação que emitiu o manifesto ou por agência de navegação que a represente.

§ 1º O manifesto eletrônico deverá ser vinculado a todas as escalas em que a respectiva carga estiver a bordo da embarcação.

§ 2º A vinculação não será permitida caso o manifesto eletrônico possua bloqueio total.

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009.

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa¹ somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

A primeira atracação da embarcação no País ocorreu no Porto de Itaguaí em 27/05/2008, sem que tivesse havido a vinculação desses 4 manifestos eletrônicos às escalas determinada pelo art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, havendo assim o descumprimento do prazo referido no seu art. 50, parágrafo único, inciso II, vez que, à época, ainda não estava em vigor o prazo previsto no art. 22, II dessa Instrução Normativa, o qual passou a ser obrigatório somente a partir de 1º de abril de 2009.

¹ Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

(...)

Alega a recorrente que seria “Agente Marítima e mera mandatária mercantil da armadora/transportadora”, de forma que seria “parte ilegítima para figurar no pólo passivo da digitada autuação”.

Com relação à jurisprudência colacionada pela recorrente com base na antiga Súmula n.º 192/TFR², há que se esclarecer que, no caso não se discute responsabilidade do agente marítimo pelo Imposto de Importação, mas por infração pelo descumprimento de obrigação acessória, e ainda que assim fosse, tal Súmula restou superada por legislação superveniente que alterou a redação original do art. 32 do Decreto-lei n.º 37/66³.

Para se verificar a autoria da infração cometida pelo descumprimento de prazo estabelecido pela Receita Federal, tipificada no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37/66 com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, o que importa saber é quem tinha a obrigação de prestar a determinada informação sobre o veículo ou carga nele transportada.

No caso, conforme disposto no *caput* do art. 12 da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007, a vinculação do manifesto eletrônico às escalas deve ser informada pela empresa de navegação que emitiu o manifesto ou por “agência de navegação que a represente”. Dessa forma, a ora recorrente responde pela infração na condição de agência de navegação que representa a empresa emitente do manifesto, que detinha a obrigação de prestar a informação acerca da vinculação do manifesto eletrônico às escalas e não a prestou no prazo exigido, qual seja, antes da atracação no primeiro porto no País (Itaguaí/RJ).

Tal obrigação estabelecida em ato normativo da Receita Federal tem fundamento em dispositivo legal, conforme já deixou esclarecido o autuante nas fls. 09/10:

² Súmula 192/TFR - 25/11/1985. Tributário. Agente marítimo. Responsabilidade tributária. Inexistência.

«O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-lei 37/66.»

³ Acórdão n.º 3402-005.614 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de setembro de 2018

Relatora: Maria Aparecida Martins de Paula

VOTO

(...)

Ocorre, no entanto, que à época da edição da Súmula n.º 192 do TFR, em 1985, vigia a redação original do art. 32 do Decreto-lei n.º 37/66, que não previa a responsabilidade do representante do transportador estrangeiro, o que acabou por ocorrer com a nova redação do artigo dada pelo Decreto-lei n.º 2.472/88, depois alterada pela Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, de forma que a referida Súmula restou superada pela legislação superveniente, como se vê abaixo:

(...)

Acórdão n.º 3301-007.604 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de fevereiro de 2020

Recorrente: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA

Relator: Ari Vendramini

(...)

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGÊNCIA MARÍTIMA.

Com o advento do do Decreto-Lei n.º 2.472/1988, que deu nova redação ao citado artigo 32 do Decreto-Lei n.º 37/1966, posteriormente alterada pela Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, o representante do transportador estrangeiro no País foi expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do Imposto de Importação, o que já foi alvo de pronunciamento pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp n.º 1.129.430/SP - Relator Min. Luiz Fux, ao considerar que o Decreto-Lei n.º 2.472/1988 instituiu hipótese legal de responsabilidade tributária solidária para o representante no País do transportador estrangeiro.

(...)

Inicialmente, importante é demonstrar que todas as obrigações estabelecidas têm fundamento legal. De acordo com o art. 37 do Decreto-lei 37 de 1966, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei, o Transportador, o Agente de Carga, e o Operador Portuário são obrigados a prestar informações, na forma e prazos estabelecidos pela Receita Federal, sobre os veículos e as cargas nele transportadas. (Decreto-lei 37/66) Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Por sua vez, a já citada Instrução Normativa RFB nº 800/2007, autorizada por lei, estabeleceu a forma e o prazo em que as informações devem ser prestadas.
(...)

Assim, deve ser rejeitada a alegação da recorrente de ilegitimidade passiva na autuação.

Também não prospera a alegação de denúncia espontânea da infração, eis que tal benesse legal não se aplica em infrações decorrentes do descumprimento de prazo de obrigações acessórias, conforme enunciado da Súmula CARF nº 126, abaixo transcrito, de aplicação obrigatória no âmbito deste julgamento:

Súmula CARF nº 126 A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

3102-001.988, de 22/08/2013; 3202-000.589, de 27/11/2012; 3402-001.821, de 27/06/2012; 3402-004.149, de 24/05/2017; 3801-004.834, de 27/01/2015; 3802-000.570, de 05/07/2011; 3802-001.488, de 29/11/2012; 3802-001.643, de 28/02/2013; 3802-002.322, de 27/11/2013; 9303-003.551, de 26/04/2016; 9303-004.909, de 23/03/2017.

Melhor sorte não assiste à recorrente quanto ao alegado cerceamento do seu direito de defesa.

No auto de Infração foi especificado o cometimento da infração prevista no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, conforme trecho abaixo transcrito, com a informação de que o detalhamento dos fatos e dos fundamentos para a caracterização estariam nas folhas seguintes:

Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

A descrição dos fatos que originaram o presente Auto e os respectivos enquadramentos legais encontram-se em folhas de continuação anexas.

(...)

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi(ram) apurada(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR A descrição dos fatos que originaram o presente Auto e os respectivos enquadramentos legais encontram-se em folhas de continuação anexas.

Fato Gerador Valor.

11/06/2008 R\$ 5.000,00

11/06/2008 R\$ 5.000,00

11/06/2008 R\$ 5.000,00

11/06/2008 R\$ 5.000,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 15, 17, 24, 27, 30, 31, 32, 36 a 43, 52, 53, 54, 55, 59, 60 do Decreto 4.543/02.

Art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte integrante do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

(...)

Com efeito, nas fls. 09/11, a fiscalização acrescentou qual era obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga que não teria sido cumprida no prazo estipulado pela Receita Federal, como se vê abaixo:

(...)

Quanto aos prazos para a prestação dessas informações, conforme art. 22 combinado com o art. 50 daquela mesma Instrução Normativa, até 01 de janeiro de 2009, estabeleceu que as informações sobre o veículo deverão ser prestadas em até cinco horas antes da atracação e as informações sobre as cargas transportadas antes da atracação ou desatracação.

(...)

Considerando que Empresa de Navegação Operadora da Embarcação ou a Agência de Navegação que a represente denominada CMA CGM DO BRASIL, registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica — CNPJ no 05.951.38610001-30, conforme telas do sistema e documentos em anexo:

I. Deixou de prestar, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as informações relativas à vinculação dos:

- Manifesto Eletrônico nº 1608500939771 à escala nº 08000062958.
- Manifesto Eletrônico nº 1608500939348 à escala nº 08000062958.
- Manifesto Eletrônico nº 1608500939356 à escala nº 08000062958.
- Manifesto Eletrônico nº 1608500939364 à escala nº 08000062958.

Propõe-se, portanto, por estar plenamente configurada a conduta ali tipificada, a aplicação da penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/66 para cada Escala, Manifesto Eletrônico, Conhecimento Eletrônico — CE, vincula* ou associação sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Também constam nas fls. 12/38 os Extratos dos referidos manifestos e a Solicitação de seus desbloqueios que comprovam a autoria e materialidade da infração.

De outra parte, a interessada, na impugnação e no recurso voluntário, demonstrou o total conhecimento da infração que lhe foi imputada no presente processo.

Dessa forma, no auto de infração e nos seus termos anexos constam a descrição dos fatos e dos documentos que os comprovam, bem como a identificação do sujeito passivo, da

disposição legal infringida e da penalidade aplicável, em consonância ao disposto no art. 142 do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72 e no art. 50 da Lei n.º 9.784/99, que possibilitaram à autuada o completo conhecimento da conduta punível, não tendo havido, assim, qualquer preterição do seu direito de defesa.

No mérito, alega primeiramente a recorrente que os prazos previstos no art. 22 da IN RFB 800/2007 não se aplicam ao caso, no que tem razão, eis que esses passaram a ser obrigatórios somente a partir de 1º de abril de 2009, como dito acima. Contudo o autuante não desconhecia esse fato, eis que o prazo que sustentou estar sendo descumprido foi aquele previsto no art. 50, parágrafo único, inciso II dessa Instrução Normativa, o que se confirma com as justificativas constantes ao final do Extrato de cada manifesto no seguinte sentido:

Justificativa

VINCULAÇÃO DO MANIFESTO À ESCALA APÓS ATRACAÇÃO NO PRIMEIRO PORTO DO PAÍS. PROTOCOLO N.º 161.735/2008

Requer também a recorrente a exclusão das multas referentes a mesma embarcação/viagem, eis que, conforme entende, as multas por atraso na prestação de informações deveriam ser aplicadas apenas por navio/viagem.

Conforme previsto na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/66 com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, há materialidade para uma infração toda vez que se deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operação executada, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal. No caso, para cada descumprimento de prazo previsto em ato normativo da Receita Federal haverá o cometimento de uma infração.

Tendo em vista que as vinculações dos manifestos eletrônicos à escala são condutas isoladas e independentes entre si, inexistente qualquer prosseguimento infracional no descumprimento de prazo da informação relativa a um manifesto em relação à intempestividade de outro.

No caso, deixou-se de vincular 4 manifestos eletrônicos à escala n.º 08000062958 (Porto de Paranaguá/PR) antes da atracação no primeiro porto brasileiro (Porto de Itaguaí/RJ), em desacordo ao disposto no art. 50 parágrafo único, inciso II da Instrução Normativa n.º 800/2007, razão pela qual houve o efetivo cometimento das 4 infrações descritas no auto de infração, devendo ser rejeitado o pedido da recorrente de aplicação de apenas uma penalidade.

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou a Receita Federal na Solução de Consulta Interna n.º 2 – Cosit, de 4 de fevereiro de 2016, conforme ementa

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007.

A propósito da segunda parte dessa Solução de Consulta, requereu também a recorrente, em petição posteriormente apresentada, o cancelamento do auto de infração por se tratar de alteração ou retificação de informações já prestadas anteriormente de forma tempestiva.

No entanto, a recorrente não apresentou qualquer comprovação de que teria sido anteriormente informada a vinculação dos 4 manifestos eletrônicos autuados à escala nº 08000062958 e, por certo, a vinculação de outros manifestos a essa escala não aproveita a esses. Para cada manifesto eletrônico há a obrigação de informação de vinculação às escalas nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, nos prazos estabelecidos no art. 50, parágrafo único ou no art. 22 dessa Instrução Normativa, conforme seja o caso.

Por essa razão rejeita-se o pleito da recorrente de cancelamento do auto de infração com base na Solução de Consulta Cosit nº 2/2016.

Por fim, no recurso voluntário, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vez que todos os registros (vinculação dos manifestos eletrônicos à escala) foram realizados e que não houve fraude, má-fé ou embaraço à fiscalização, requer a interessada o afastamento da multa aplicada. No entanto, o uso dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na esfera administrativa, não pode implicar a negativa de vigência da norma legal tributária, o que, acaso ocorresse, resultaria em ofensa ao princípio da legalidade.

No caso, tendo sido configurada a infração prevista no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, não pode o agente administrativo ou o julgador do CARF, sem previsão expressa em lei, Decreto ou outro ato normativo infralegal, afastá-la por questões ou circunstâncias que não integram o tipo infracional.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula